



TC 031.739/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00).

Responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), diretor da Abetar; Átila Yurtsever (CPF 807.550.387-20), presidente da Abetar e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Apostole Lazaro Chryssafidis, diretor-presidente da Abetar e Átila Yurtsever, diretor-administrativo da Abetar, bem assim da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, por conta da impugnação dos recursos federais repassados à referida entidade, no âmbito do Convênio 450/2006 – Siafi 571490 (peça 9), firmado entre o sobredito Ministério e a entidade em epígrafe, e que tinha por objeto a implementação do projeto “Guia do Viajante Regional Aviation”, conforme Plano de Trabalho (peça 20), em decorrência de supostas irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios e nas contratações dos serviços inerentes à execução física do objeto.

HISTÓRICO

2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 497.200,00, sendo R\$ 447.480,00, à conta do concedente e R\$ 49.720,00, referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 9/10/2006 a 1º/11/2007 (peças 9 e 24). Os recursos foram liberados, em 30/10/2006, por meio da Ordem Bancária 2006OB900605 (peça 11).

3. A prestação de contas enviada pela entidade conveniente foi inicialmente aprovada pelo órgão repassador, nos termos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 32/2009 e da Nota Técnica de Reanálise 680/2009 (peças 43 e 44), tendo a conveniente sido informada dessa aprovação, por meio do Ofício 1593/2009/DGI/SE/MTur (peça 45).

4. Contudo, o TCU determinou ao Ministério do Turismo, por meio do Acórdão 3518/2015 - TCU - 1ª Câmara (TC 008.475/2015-6), que fosse apurada a suposta ocorrência de irregularidades nos convênios celebrados entre o referido órgão repassador e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional, consoante fixado no excerto abaixo reproduzido:

1.6. com fundamento no art. 106; § 3º, da Resolução TCU nº 259/2014, enviar cópia integral do presente processo ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, sejam apuradas eventuais irregularidades em todos os convênios firmados com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e, se necessário, instauradas as tomadas de contas especiais, quando esgotadas as providências administrativas



internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, conforme dispõem os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

1.7. determinar ao Ministério do Turismo que, além das tomadas de contas especiais, deverá ser remetido a este Tribunal o resultado da análise das eventuais prestações de contas, acompanhado da necessária documentação.

5. Por conta disso, o Ministério do Turismo promoveu nova apreciação da prestação de contas da entidade convenente, mediante a Nota Técnica de Reanálise Financeira 739/2016 da Coordenação Geral de Convênios (peça 52), a qual, com base nas irregularidades noticiadas na Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, concluiu pela irregularidade das contas, em razão de:

desvio no emprego das verbas públicas federais, a constituição de empresas “fantasmas” voltadas para participarem dos certames licitatórios, as falsificações de documentos públicos e particulares, a direta intervenção do réu APOSTOLE em pessoas jurídicas que firmaram contratos administrativos com a entidade convenente, e fracionamento dos valores dos certames licitatórios e o uso de modalidade de licitação diversa da imposta pela lei e pelo convênio administrativo demonstram, claramente, a violação direta dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade pública, confiança legítima, boa-fé objetiva e indisponibilidade de bens, valores e interesse público’.

6. Por meio do Edital de Convocação 39/2016, o órgão instaurador notificou apenas o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis das irregularidades do Convênio 571490/2006, juntamente, com o Sr. Vinícius de Lara Cichon, que não é responsável neste processo de TCE (peça 53). Por seu turno, as notificações contidas no referido edital referentes ao Sr. Átila Yurtsever correspondem a outros instrumentos de repasse (Convênios 571464/2006 e 597112/2007). De igual forma, a entidade convenente não foi notificada, na condição de responsável solidária, mediante o referido edital.

7. Nada obstante, verificou-se que o Sr. Átila foi notificado da reprovação de suas contas, por meio do Ofício 3342/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur e AR (peças 60 e 62).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE (peça 68) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Apostole Lázaro Chryssafidis (diretor-presidente) e Atila Yurtsever (diretor-administrativo), que foram os gestores do convênio e responsáveis pela execução das despesas com os recursos federais repassados, solidariamente, com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar.

9. O Relatório de Auditoria 636/2018 da Controladoria Geral da União (peça 69) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 70-72), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 74), verificou-se que os elementos de prova para condenação dos responsáveis, no âmbito da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, não constavam dos autos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência à Justiça Federal - 2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para que encaminhasse, no prazo de 15 dias, a documentação supramencionada, haja vista que o órgão repassador baseou-se nesse compêndio para a imputação dos débitos aos responsáveis.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), a diligência foi efetuada por meio dos Ofícios 3505/2018 e 9045/2019 (peças 78 e 80). Em resposta, a Justiça Federal encaminhou o documento constante à peça 82.

EXAME TÉCNICO



12. Compulsando o documento encaminhado pela Justiça Federal (peça 82), verificou-se que os autos da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103 não se encontram mais na 2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 6/6/2016.

13. Dessa forma, será proposta a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja encaminhada cópia de todos os elementos de prova que constituem os autos da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, haja vista a presença desses elementos nos autos consiste em medida essencial para que, após o chamamento dos responsáveis em sede de citação, os gestores e a entidade possam exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais disso, a análise do compêndio ora requerido permitirá dimensionar com mais exatidão a amplitude do dano causado ao erário e a responsabilidade de cada agente envolvido nas supostas fraudes noticiadas, não consistindo em medida razoável prosseguir o exame dos fatos sem esses elementos.

CONCLUSÃO

14. Conforme evidenciado nos parágrafos anteriores desta instrução, os elementos de prova para condenação dos responsáveis, no âmbito da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, não foram carreados aos autos, tendo em vista que a 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos encaminhou, em 6/6/2016, os referidos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

15. Nesse sentido, entende-se que o exame desses elementos permitirá dimensionar com mais exatidão a amplitude do dano causado ao erário. Além disso, tal procedimento possibilitará aos responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

16. Dessa forma, será proposta, a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja encaminhada cópia de todos os elementos de prova que constituem os autos da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo-se:

a) seja realizada diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja encaminhada cópia de todos os elementos de prova (de preferência em meio digital) que constituem os autos da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103.

b) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a resposta à diligência.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 24 de janeiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0